CONCORRENCIA PUBLICA N. º 01/2022 DR-TO

ESCLARECIMENTOS 02

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Administração Regional do Tocantins, torna público os pedidos de esclarecimentos encaminhado por empresa licitante e respostas dadas pela Área técnica e Comissão Permanente de Licitação referente à Concorrência Pública n.º 01/2022 SENAC – DR/TO, publicada no D.O.U em 05.04.2022, do tipo menor preço por item, que tem como objeto a **aquisição de equipamentos de informática para utilização na sala de aula inovadora do Centro de Idiomas do Senac em Palmas Tocantins,** com previsão de recebimento dos envelopes n.º 01 e 02 para as 15h:00m horas do dia 25.04.2022.

Pedido de esclarecimento n. 02:

"A) DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 01

O edital cita:

> *2.1. "...Deverá ser um único produto acomodado em case com apenas uma fonte de alimentação elétrica com botão físico único de ligar/desligar a alimentação elétrica. "*

Na especificação do Edital percebe-se a necessidade do órgão em adquirir item que seja único e integrado com apenas um botão de ligar e desligar. Contudo, existem opções que sanearíam a exigência sem restringir a participação de concorrência.

Um exemplo é a integração em um chassi unificado que é adotado em diversos produtos no mercado, sem necessariamente ser acomodado em uma case. Esta opção não enseja dano algum ao órgão ou desqualificaria o objeto adquirido, ao contrário, cumpriria a necessidade expressa quando da elaboração dos requisitos.

Neste sentido, entende-se que serão aceitos modelos com integração em chassi unificado ainda que não sejam acomodados em uma case. Está correto nosso entendimento?

Se nosso entendimento estiver errado, requer-se desde logo a impugnação do item compreendendo a restrição de concorrência que a descrição, quando da acomodação em case, confere. Qualidade que, quando ausente, não enseja qualquer desqualificação no equipamento. "

Resposta n. 02:

O entendimento da licitante está correto. Poderão ser aceitos modelos com integração em chassi unificado, desde que não haja prejuízo das demais exigências e especificações do produto.

Pedido de esclarecimento n. 03:

"B) DAS AMOSTRAS

O edital menciona:

> *"7.5.7. A Comissão Permanente de Licitação, antes ou após a adjudicação o objeto ao vencedor do certame, **poderá** solicitar amostras dos*

equipamentos, quando for o caso, para avaliação de questões técnicas, caso as informações adicionais, catálogos e quaisquer outros elementos elucidativos, referentes aos produtos cotados sejam incompletos;"

Sabe-se que a finalidade da apresentação de amostras é permitir à Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital.

Nesse sentido, seria cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta contra o edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação ante o edital pode ser realizada, por exemplo, através de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim um julgamento objetivo, tal como exige a lei.

Diante disso, entendemos que será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento estiver incorreto, pugna-se que o órgão aceite a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte da amostra, repassados ao preço final do equipamento.

Por último, caso o entendimento anterior também esteja incorreto, pugna-se para que seja concedido prazo de 30 dias corridos para envio da amostra, tendo em vista que, apesar de se tratar de apenas uma unidade, a distância pode ser um fator impeditivo."

Resposta n. 03:

Conforme estabelecido no subitem 7.5.7 do edital, a Comissão Permanente de licitação poderá solicitar amostras, caso as informações adicionais, catálogos e quaisquer outros elementos elucidativos não forem suficientes para avaliação das questões técnicas.

Além disso, ressaltamos que a apresentação de amostra, se necessária, será exigida apenas a licitante classificada em primeiro lugar, conforme estabelecido no subitem 7.5.7.1., cuja necessidade de prorrogação de prazo para **uma possível** apresentação de amostra, deverá ser solicitado pela licitante e apreciado pela CPL e área técnica no momento oportuno.

Portanto, o texto do instrumento convocatório já contempla as condições levantadas pela licitante.

Pedido de esclarecimento n. 04:

"C) DO INMETRO

Face a solicitação de apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, importa destacar que o item em questão é NÃO componente da lista de produtos com certificação compulsória exigida pelo INMETRO. Que anexamos abaixo:

http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp

Desta forma, não é passível de requerimento em sede licitatória, visto que o produto não confere exigência legal da certificação para sua comercialização. Por isto entendemos que não será exigida tal apresentação. **Está correto nosso entendimento?**

Caso esteja incorreto, requer-se desde já a impugnação considerando que não há embasamento legal para o requisito."

Resposta n. 04:

Em análise dos argumentos apresentados pela licitante, de fato há a figura técnica da **Certificação Compulsória** a ser emitida por laboratório acreditado pelo INMETRO. Entretanto, cabe-se informar que este órgão também dispõe das **Certificações de modalidade Voluntária**, em que as empresas que assim o desejarem, poderão certificar seus produtos com o objetivo de garantir a conformidade em seus processos, produtos e serviços. Assim sendo, **é incorreto o entendimento da licitante**, visto que as empresas poderão certificar os seus produtos de forma voluntária – **e o edital não exige necessariamente Certificação do tipo Compulsória** para o ITEM 01.

Ademais, dado o alto valor do investimento no equipamento, consagra-se vantajoso a aquisição do Item com a exigência de certificado (s) de conformidade por laboratório acreditado pelo INMETRO com resistência à corrosão, **que ensejará na aquisição um equipamento de maior qualidade e durabilidade em sua utilização**. Por outro lado, a existência de certificação em conformidade segurança eletromagnética **atestará que a utilização do equipamento estará dentro dos padrões de segurança**, visto que o mesmo será manuseado por professores e alunos em sala de aula, por meio de toques em tela, à mão ou por uso de canetas e demais acessórios.

Por fim, informamos que desde que a licitante decida pelo pedido de impugnação ao edital, que o faça através de instrumento próprio.

Palmas Tocantins, 18 de abril de 2022.

Nicodemos Barbosa Neto
Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Portaria "E" SENAC n. 002/2020